

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Janeiro de 1976, resolveu:

1. É criado, na dependência do Gabinete do Primeiro-Ministro, um grupo de trabalho, *ad hoc*, com o mandato de estudar a política a seguir em matéria de preservação e destruição de documentação e conservação da informação científica e técnica e apresentar, no prazo de noventa dias, propostas e recomendações concretas sobre os diversos problemas emergentes.

2. O grupo de trabalho terá a sua sede na Biblioteca Nacional de Lisboa, que fornecerá o apoio administrativo indispensável.

3. Constituirão o grupo de trabalho:

O director da Biblioteca Nacional de Lisboa, que presidirá.

Um delegado de cada Ministério.

Um representante do Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

Um representante do Grupo de Trabalho Permanente para a Documentação e Informação Económico-Social.

Um representante da Associação dos Bibliotecários, Arquivistas e Documentalistas.

Um representante da Comissão Técnica de Normalização para a Documentação.

Um representante da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.

Um representante da Junta de Investigações Científicas do Ultramar.

Um representante da 3.^a secção da Junta Nacional da Educação.

Um representante dos serviços de inspecção de bibliotecas e arquivos (Secretaria de Estado da Cultura).

4. O grupo de trabalho poderá solicitar a colaboração de entidades públicas ou privadas que nele não tenham representação, sempre que a sua participação nos trabalhos seja julgada útil.

5. Poderão constituir-se, no âmbito deste grupo de trabalho, subgrupos que se ocuparão de aspectos específicos da matéria em causa.

6. Os membros do grupo de trabalho *ad hoc* têm direito a senhas de presença em relação às reuniões plenárias e por subgrupos que tenham lugar até ao limite do período indicado em 1.

7. Ficam imediatamente suspensas todas as determinações oficiais relativas à destruição da documentação científica e técnica, à excepção do que se refere à documentação administrativa já contemplada com legislação própria.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Janeiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 10.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, junto do Ministério da Educação e Investigação Científica, a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário do Governo*, 1.^a série, n.º 107, de 9 de Maio de 1975,

e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Capítulo 7.º, artigo 998.º, n.º 1 «Bens duradouros — Material de educação, cultura e recreio».

deve ler-se:

Capítulo 7.º, artigo 988.º, n.º 1) «Bens duradouros — Material de educação, cultura e recreio».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Janeiro de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 97/76 de 31 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de Socorro Social reger-se-á durante o ano de 1976 pelo regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 47 500, de 18 de Janeiro de 1967, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 12/71, 615/71 e 661/73, respectivamente de 21 de Janeiro, 31 de Dezembro e 15 de Dezembro, e as do presente diploma.

Art. 2.º É alterada a redacção do § único do artigo 13.º e do artigo 19.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 47 500, de 18 de Janeiro de 1967, nos termos seguintes:

Art. 13.º

§ único. Mediante despacho ministerial poderá ser autorizada a constituição de um fundo permanente até à importância de 30 000\$, devendo o saldo que porventura exista no fim do ano ser reposto no Fundo de Socorro Social até 14 de Fevereiro imediato.

Art. 19.º Os serviços administrativos e o expediente relativo à administração e movimentação do Fundo de Socorro Social serão desempenhados por pessoal para o efeito nomeado, devendo as remunerações ser fixadas por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, ouvido o Ministro das Finanças.

As funções de direcção e chefia poderão, porém, sempre que as circunstâncias o mostrem aconselhável, ser desempenhadas por pessoal do quadro dirigente e técnico da própria Direcção-Geral da Assistência Social, o qual receberá por esse facto uma remuneração suplementar a fixar igualmente em despacho, nos moldes referidos.

§ 1.º Ao pessoal a que se refere o corpo deste artigo é reconhecido o direito a inscrição na Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência, contribuindo o Fundo de Socorro Social com a percentagem que competir às entidades patronais.